



# Projeto de Lei n.º 930/XV/2.ª (BE)

Reforça a regulamentação dos serviços municipais de proteção civil, alterando a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro

Data de admissão: 2 de outubro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

#### ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Rui Brito e Maria João Godinho (DILP), Sónia Milhano (DAPLEN), Rosalina Espinheira

(BIB) e Manuel Gouveia (DAC)

**Data**: 19.10.2022





#### I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa, os proponente pretendem alterar a <u>Lei n.º 65/2007</u>, de 12 de novembro, que «define o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de protecção civil e determina as competências do comandante operacional municipal.»

Começando por realçar o papel fundamental que os serviços municipais de proteção civil desempenham na resposta aos desastres naturais e fenómenos associados às alterações, os proponentes entendem ser necessário proceder à regulamentação destes serviços. Em particular, propõem que o coordenador municipal de proteção civil seja recrutado por concurso público em vez de ser nomeado e que fique dedicado em exclusivo ao cargo, sem possibilidade de exercer outras funções na área da proteção civil, para evitar conflitos ou situações de falta de transparência.

Os proponentes avançam igualmente com uma tipificação dos municípios de acordo com as necessidades de resposta da proteção civil, baseada em diversos critérios, como sejam a sua área, população e riscos associados, o que permitirá definir um quadro mínimo dos serviços municipais, que poderá ser aumentado se tal vier a demonstrar-se necessário.

Entendem assim os proponentes que as propostas avançadas permitirão abrir o debate, conducente a alcançar um quadro legislativo que garanta a robustez dos serviços municipais de proteção civil.

A inicativa em análise contém quatro artigos preambulares: o primeiro, definindo o objeto da lei, o segundo, contendo as alterações à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, melhor explicitadas em quadro anexo à presente Nota Técnica, o terceiro, procedendo ao aditamento de vários artigos à referida Lei, também constantes do já referido quadro anexo e o quarto e último, definindo a entrada em vigor da lei e estabelecendo um prazo de 180 dias para os municípios adaptarem os seus regulamentos ao regime previsto na lei.





# II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

#### Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento),¹ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 28 de setembro de 2023, acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitido a 2 de outubro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio em sessão plenária ocorreu a 4 de outubro.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da Internet da Assembleia da República.





O texto e o título da iniciativa foram substituídos pelo proponente no dia 4 de outubro.

#### Verificação do cumprimento da lei formulário

A <u>lei formulário</u><sup>23</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assim, cumpre referir que o título da presente iniciativa - «Reforça a regulamentação dos serviços municipais de proteção civil, alterando a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro» - traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou de redação final.

Conforme indicado no artigo 1.º, relativo ao objeto, a iniciativa visa alterar a Lei n.º 65/2007 de 12 de novembro, que «Define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do comandante operacional municipal». Consultando a base *Digesto* (*Diário da República*), foi possível constatar que a referida lei foi já alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro, e 44/2019, de 1 de abril, tal como indicado no artigo 1.º da iniciativa, consistindo a presente, em caso de aprovação, a sua terceira alteração.

Em face do exposto, o projeto de lei, preferencialmente no artigo relativo ao objeto, por uma questão informativa e de rigor jurídico, deverá identificar o título da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, bem como o número de ordem de alteração que lhe será introduzida, dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, de acordo com o qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida (...)».

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Texto consolidado disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.





do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá com Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Refira-se, todavia, que a redação da norma deverá ser aperfeiçoada para fazer referência ao «Orçamento do Estado subsequente à data da sua publicação», pois a eficácia jurídica dos atos legislativos depende da sua publicação em *Diário da República*, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º da lei formulário

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

# Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do <u>Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos</u><sup>4</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, no que se refere ao título da iniciativa, sugere-se que seja ponderado o seu aperfeiçoamento de forma a evitar a utilização da expressão «regulamentação», que remete para os regulamentos elaborados pelo Governo no exercício da sua função administrativa.

Assinala-se que na alteração a um diploma, as regras de legística formal indicam que deve transcrever-se a sistematização de todo o artigo (o que abrange as alíneas e os números que se encontram revogados), assinalando as partes não modificadas, incluindo epígrafes, utilizando reticências entre parênteses retos. Deve ainda evitar-se a utilização de números revogados para o aditamento de novas normas, o que pode afetar a certeza e segurança jurídicas e dificulta o conhecimento do histórico das alterações.

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.





No que se refere à redação do ato legislativo, o texto deve transmitir de uma forma clara qual a alteração que o legislador pretende introduzir na ordem jurídica. Ora, tal não resulta claro da leitura de algumas normas da presente iniciativa, que poderão ser aperfeiçoadas, em benefício da inteligibilidade do texto normativo. Assim, em relação ao artigo 2.º do projeto de lei (Alteração à Lei da Proteção Civil Municipal, aprovada pela Lei nº 65/2007, de 12 de novembro), destacamos, nomeadamente:

- No artigo 7.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, os n.ºs 2 e 3 que a iniciativa pretende aditar correspondem aos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da lei em vigor, o qual não é alterado nem as normas em causa são revogadas;
- No artigo 13.º (Centro de Coordenação Operacional Municipal) do mesmo diploma, são aditadas duas normas nos n.ºs 3 e 4, que se encontram revogados, relativas à composição e competências do Centro de Coordenação Operacional Municipal (CCOM). Sucede que o n.º 2 deste artigo, que não é alterado nem revogado, remete para o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro 5 a definição da composição, atribuições e funcionamento dos CCOM.

Por fim, há que referir que o n.º 2 do artigo 4.º do projeto de lei (Entrada em vigor) não é uma norma sobre o início de vigência, pelo que deve constar de um artigo autónomo, e a sua redação deve ser clara sobre se o prazo de 180 dias incide sobre a data de publicação ou de entrada em vigor.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

#### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

<sup>5</sup> O n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, remete para o Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, que entretanto foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 90-A/2022, de 30 de dezembro, que «Aprova o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro».





A proteção civil é, tal como estabelecido na Lei n.º 27/2006, de 3 de julho<sup>6</sup>, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, «a actividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram» (cfr. n.º 1 do artigo 1.º). Trata-se de uma atividade de «carácter permanente, multidisciplinar e plurissectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores».

A <u>Lei n.º 27/2006</u> define, assim, os objetivos e princípios a que obedece a proteção civil, bem como as bases da estrutura do sistema e o quadro de competências das diversas entidades nela intervenientes, desde a direção política ao nível operacional, quer em situação de normalidade quer em situação de acidente grave ou catástrofe, que pode determinar a declação de situação de alerta, de contingência ou de calamidade<sup>7</sup>.

No âmbito local, a direção política da política de proteção civil é atribuída ao presidente da câmara municipal, competindo-lhe desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e recuperação adequadas em cada caso. Para tanto, é apoiado pelo serviço municipal de proteção civil e pelos restantes agentes de proteção civil de âmbito municipal (artigo 35.º).

Para coordenação da proteção civil ao nível local, está prevista uma comissão municipal composta por (cfr. artigo 41.º):

- a) O presidente da câmara municipal, como autoridade municipal de proteção civil, que preside;
- b) O coordenador municipal de proteção civil;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/10/2023.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Em função da gravidade da situação, tal como definido no artigo 8.º, sendo que, em caso de estado de guerra, de sítio ou de emergência, as atividades de proteção civil se subordinam ao disposto nas Leis de Defesa Nacional e do Estado de Sítio e do Estado de Emergência).





- c) Um elemento do comando de cada corpo de bombeiros existente no município;
- d) Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no município;
- e) Os capitães dos portos que dirigem as capitanias existentes no distrito;
- f) A autoridade de saúde do município;
- g) O dirigente máximo da unidade local de saúde ou o diretor executivo do agrupamento de centros de saúde da área de influência do município e o diretor do hospital da área de influência do município, designado pelo diretor-geral da Saúde;
- h) Um representante dos serviços de segurança social;
- i) Um representante das juntas de freguesia a designar pela assembleia municipal;
- j) Representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de protecção civil.

Em desenvolvimento da Lei de Bases da Proteção Civil, a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro (texto consolidado), cuja alteração é proposta na iniciativa objeto da presente nota técnica, define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito das autarquias locais, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e define as competências do coordenador municipal de proteção civil.

Desde a sua aprovação, a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro (aqui na sua versão originária) sofreu duas alterações, pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril — a primeira no quadro da transferência de competências dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública, em diversos domínios, e a segunda no sentido de concretizar a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da proteção civil determinada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto (Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais).

No <u>artigo 2.º</u> concretizam-se os objetivos e os domínios de atuação da política de proteção civil ao nível municipal e no <u>artigo 3.º</u> concretizam-se as funções e competências da comissão municipal de proteção civil.





Em cada município deve existir um plano municipal de emergência de proteção civil e podem existir planos municipais especiais de emergência de proteção civil, os quais são elaborados pela câmara municipal e aprovados pela assembleia municipal, após parecer da comissão municipal de proteção civil e da Autoridade Nacional de Emergêngia e Proteção Civil (artigo 5.º). Estes planos são ativados e desativados pelo presidente da câmara, sempre que possível após ouvir a comissão municipal de proteção civil (artigo 6.º).

Sempre que necessário podem ser criadas subcomissões de coordenação (<u>artigo 4.º</u>) e também unidades locais de proteção civil, ao nível das freguesias (<u>artigo 8.º</u>), às quais atribuído um dever especial de colaboração com os serviços municipais de proteção civil (<u>artigo 7.º</u>).

Os serviços municipais de proteção civil são responsáveis pela prossecução das atividades de proteção civil no âmbito municipal. Dependem hierarquicamente do presidente da câmara, com a faculdade de delegação num vereador, e são dirigidos pelo coordenador municipal de proteção civil (artigo 9.º). Estes serviços têm estrutura variável de acordo com as características da população e os riscos existentes no município, devendo abranger pelo menos a prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades; o planeamento e apoio às operações; a logística e comunicações; e a sensibilização e informação pública. O artigo 10.º detalha as competências destes serviços, cujo pessoal tem o dever de disponibilidade total (artigo 22.º).

O <u>artigo 23.º</u> prevê que este pessoal deve ter formação profissional adequada, cujos conteúdos curriculares foram aprovados pela <u>Portaria n.º 354/2019, de 7 de outubro</u>.

O coordenador municipal de proteção civil depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, que o designa, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções. O seu estatuto remuneratório é determinado pela câmara municipal, sob proposta do presidente da câmara municipal, podendo para este efeito ser equiparado a um dos cargos dirigentes da câmara municipal e com possibilidade de auferir despesas de representação (artigo 14.º-A).





Em cada município há um centro de coordenação operacional municipal (<u>artigo 13.º</u>) e uma comissão de defesa da floresta (<u>artigo 20.º</u>). Nos municípios com mais do que um corpo de bombeiros pode ser criada uma central de operações de socorro (<u>artigo 16.º-A</u>).

Refira-se finalmente que, em cumprimento do disposto no artigo 59.º-A da Lei de Bases da Proteção Civil, a Portaria n.º 321/2021, de 28 de dezembro, adapta o símbolo internacional de proteção civil para uso em território nacional. O símbolo internacional encontra-se regulamentado pelo Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de abril.

## IV.ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

#### Âmbito internacional

#### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

O <u>enquadramento jurídico</u> da proteção civil neste país encontra-se reunida no <u>Código</u> <u>de Protección Civil</u><sup>8</sup>.

A <u>Ley 17/2015, de 9 de julio</u>, del Sistema Nacional de Protección Civil, é a base do sistema. O <u>Título IV</u> define, nos artículos 33 a 40, as competências dos vários órgãos da Administração Geral do Estado, com o Governo no topo desta pirâmide, seguido do Ministro do Interior, de vários representantes do Estado, forças armadas e forças de segurança. As Comunidades Autónomas e Entidades Locais são referidas nos <u>artículos</u>

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 09.10.2023





36 e 39 a 40, remetendo para os seus órgãos competentes em matéria de protecção civil, e a sua normativa própria. Este diploma é regulado pelo Real Decreto 524/2023, de 20 de junio, por el que se aprueba la Norma Básica de Protección Civil. Releva também a Orden PCI/488/2019, de 26 de abril, por la que se publica la Estrategia Nacional de Protección Civil, aprobada por el Consejo de Seguridad Nacional, e a Resolución de 16 de diciembre de 2020, de la Subsecretaría, por la que se publica el Acuerdo del Consejo de Ministros de 15 de diciembre de 2020, por el que se aprueba el Plan Estatal General de Emergencias de Protección Civil.

Assim, elencamos de seguida as *leyes de protección civil* das comunidades autónomas espanholas:

ANDALUCÍA - Ley de Gestión de Emergencias en Andalucía

ARAGÓN - Ley de Protección Civil y Atención de Emergencias de Aragón

ILLES BALEARS - <u>Ley de Ordenación de Emergencias, en las Illes Balears</u> e a

Ley de gestión de emergencias de las Illes Balears

CANARIAS - Ley del Sistema Canario de Seguridad y Emergencias

CANTABRIA - Ley del Sistema de Protección Civil y Gestión de Emergencias de

<u>Cantabria</u> e a <u>Ley de creación del Organismo Autónomo Servicio de</u> <u>Emergencias de Cantabria</u>

CASTILLA LEÓN - Ley de Protección Ciudadana de Castilla y León

CATALUÑA - Ley de Protección Civil de Cataluña

EXTREMADURA - <u>Ley de protección civil y de gestión de emergencias de</u> Extremadura

GALICIA - Ley de emergencias de Galicia

LA RIOJA - Ley de protección civil y atención de emergencias de La Rioja

MADRID - <u>Ley de Creación del Sistema Integrado de Protección Civil y</u>
<u>Emergencias Comunidad de Madrid</u>

NAVARRA - <u>Ley Foral de protección civil y atención de emergencias de Navarra</u>

PAÍS VASCO - <u>Texto refundido de la Ley de Gestión de Emergencias</u>

REGIÓN DE MURCIA - <u>Ley de Emergencias y Protección Civil de la Región de</u> Murcia

VALENCIA - <u>Ley de Protección Civil y Gestión de Emergencias</u> e a <u>Ley de la</u> Agencia Valenciana de Seguridad y Respuesta a las Emergencias





#### **FRANÇA**

A proteção civil neste país está <u>organizada</u> em 4 níveis: nacional, setorial, departamental e local. Estes dois últimos, ao nível dos departamentos e das câmaras municipais, são os mais próximos da população.

Encontra-se regulada no <u>Code de la sécurité intérieure</u><sup>9</sup>, sendo definida nos <u>articles</u> <u>L112-1 a 2</u> como visando prevenir riscos de todos os tipos, informar e alertar as populações, bem como proteger as pessoas, animais, bens e ambiente contra acidentes, catástrofes e desastres através da preparação e implementação de medidas e meios adequados que sejam da competência do Estado, das autoridades locais e de outras pessoas públicas ou privadas. A sua organização é definida no *Livre* VII, <u>articles</u> L711-1 a L768-2 e D711-10 a D768-7.

Os Planos de proteção municipal ou intermunicipal são regulados nos <u>articles L731-3 a L731-5</u> e a direção das operações de socorro nos <u>articles L742-1 a L742-7</u>. Os *Conseils départemental de sécurité civile* são regulados nos <u>articles D711-10 a D711-12</u>, a intervenção das entidades regionais e locais na proteção geral da população nos <u>articles R731-1 a R733-16</u> e a organização de socorro e gestão de crises nos <u>articles R741-1 a D742-21</u>, focando os planos <u>ORSEC</u> (*Organization de la Réponse de Sécurité Civile*) de vários níveis.

#### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexa com o objeto da iniciativa em análise, não se encontram pendentes, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 09.10.2023





## Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, não foram localizadas, na legislatura passada, iniciativas ou petições conexas com a matéria em análise na presente iniciativa.

#### **VI.CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

#### Consultas obrigatórias e facultativas

Em 11 de outubro de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses e à ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias.

Todos os pareceres remetidos à Assembleia da República serão publicados na <u>página</u> da presente iniciativa, na *Internet*.

#### VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AMARO, António Duarte – A evolução do socorro e da Proteção Civil em Portugal. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. Nº 11 (jan./jun. 2018), p. 59-139. Cota: RP-301

Resumo: De acordo com o autor «a Proteção Civil é hoje uma das temáticas mais prementes e prioritárias nos debates da atualidade nacional e internacional em diferentes escalas. Todavia, enquanto conceito é uma criação recente.»

Partindo desta premissa o autor faz uma resenha histórica da prestação do socorro em Portugal, referindo que «entre nós, o socorro das populações ancorou-se desde muito cedo, nos Corpos de Bombeiros criados e suportados pelas respetivas comunidades locais, através de Associações Humanitárias. Entretanto, a reforma legislativa e estrutural operada a partir de julho/2006, reforçou a autoridade do Estado no setor e enquadrou as atribuições, competências e responsabilidades dos diversos agentes de





proteção civil. Por outro lado, conceptualizou um sistema demasiado focalizado na resposta, operacionalmente centralizado, desvalorizando o patamar de intervenção municipal.»

AMARO, António Duarte – A Proteção Civil e os seus agentes : atribuições, competências e responsabilidades. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. Nº 11 (jan./jun. 2018), p. 141-177. Cota: RP-301

Resumo: Neste artigo, publicado no número especial da **Revista de direito e segurança**, dedicado à Segurança Comunitária e Proteção Civil, o autor analisa as atribuições, as competências e as responsabilidades dos vários agentes de proteção civil.

Segundo do n.º 2 do art. 1.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, citado pelo autor, «A atividade de proteção civil tem carácter permanente, multidisciplinar e plurissectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores.»

Portanto, «a necessidade de diversos agentes de proteção civil e socorro intervirem, complementando a sua intervenção e conjugando os seus esforços para a eficácia da operação, obriga a que haja uma perfeita coordenação de toda a ação de socorro num determinado teatro de operações (TO).»

Por conseguinte, o autor aborda as seguintes estruturas e agentes do sistema de proteção civil (APC) com responsabilidades e competências no socorro, afirmando que cabe «à Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) "um papel fundamental no âmbito do planeamento, coordenação e execução da política de proteção civil" (Decreto-Lei n.º 75/2007 de 29 de Março)», uma vez que a «sobreposição de muitas dessas competências obriga a uma coordenação eficaz e ao respeito pelas determinações contidas no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS)»:

- Corpos de Bombeiros;
- Forças de Segurança;





- Forças Armadas;
- Autoridades marítimas e aeronáutica;
- Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) e demais serviços de saúde.

De referir que o autor deixa de fora desta análise os sapadores florestais, «criados no âmbito do Decreto-Lei n.º 38/2006, de 20 de Fevereiro, sem responsabilidades específicas no socorro das populações.»

RIBEIRO, Manuel João – Modelos de governação do risco : análise comparativa entre três sistemas nacionais de proteção civil. **Revista crítica de ciências sociais** [Em linha]. Coimbra. ISSN 0254-1106. Nº 120, (dez. 2019), p. 53-78. [Consult. 12 out. 2023]. Disponível na Intranet da AR:<URL:<a href="https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130">https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130</a> 276&img=15515&save=true>.

Resumo: «Os processos de governação do risco são importantes fatores explicativos das políticas públicas que os Estados adotam na prossecução das suas estratégias de segurança. Partindo de uma interrogação inicial em saber qual, ou quais, as formas de governação do risco que prevalecem na definição e caraterização dos sistemas de proteção civil, desenvolveu-se uma proposta teórico-analítica de quatro modelos: diretivo, hierárquico, descentralizado e cooperativo. Esta modelação, de cunho idealtípica, foi aplicada ao estudo dos sistemas de proteção civil do Reino Unido, França e Portugal através de uma análise comparativa dos respetivos domínios e dimensões operativas. Os resultados e as conclusões desse trabalho de investigação, confrontando a análise empírica com os modelos tipológicos criados, constitui a finalidade deste artigo.»

SILVA, Armando Neves da – Contributo para a definição da estrutura organizacional da Proteção Civil em Portugal [Em linha]. Porto : ed. do autor, 2020. [Consult. 12 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://recil.ensinolusofona.pt/handle/10437/10311>.

Resumo: Nesta dissertação de Mestrado em Proteção Civil, apresentada na Universidade Lusófona do Porto, em 2020, o autor tem como objetivo «dar contributos





e apresentar propostas que possam de alguma forma contribuir para a melhoria da organização da estrutura do sistema de proteção civil português no nível nacional, regional e sub-regional.».

O trabalho em apreço está alicerçado «no estudo e enquadramento legal dos sistemas de proteção civil da Suécia, do Canadá, da Província do Ontário, bem como do sistema português e da sua evolução recente, apoiando-se numa análise SWOT onde foram identificados pontos fortes e pontos fracos, bem como oportunidades e constrangimentos».

Com base nos dados recolhidos e apresentados neste trabalho, o autor conclui que «não obstante o sistema de proteção civil português ter forçosamente de evoluir no sentido de se adaptar aos novos tempos, a organização da sua estrutura já se encontra num estado evoluído e consolidado, sendo que porventura será nos pequenos ajustamentos que se encontra o potencial da sua melhoria, mais que numa revolução que tudo altere.»

SILVA, Nuno Miguel Monteiro da – Contributo para a organização do sistema de Proteção Civil à escala municipal [Em linha]. Porto : ed. do autor, 2020. [Consult. 12 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://recil.ensinolusofona.pt/handle/10437/10330>.

Resumo: As atividades desenvolvidas nos Serviços Municipais de Proteção Civil permitiram ao autor desta dissertação de mestrado, apresentada na Universidade Lusófona do Porto, em 2020, no âmbito do Mestrado em Proteção Civil, «por um lado organizar e implementar um modelo que, ajustado às condições locais, se tem mostrado como eficaz e aceite pelas populações e por outro lado apresentar alguns contributos para a melhoria do sistema de Proteção Civil ao nível da sua base. As ideias recolhidas a este nível dos estudos de caso apreciados nesta dissertação, a análise SWOT aqui feita ao município de Vieira do Minho e os contributos recebidos dos colegas de Mestrado com níveis e experiências diferentes, em conjunto com a experiência pessoal do autor, permitem o avançar de alguns considerandos», salientando que «a disponibilidade política para alterações na organização do sistema, bem como a sensibilidade da sociedade para a área da Proteção Civil, abrem portas para novos desafios e atitudes. A integração tecnológica e um maior conhecimento científico devem





ser desenvolvidos em parceria com Instituições de Ensino Superior. Ao nível local, a implementação de Unidades Locais de Proteção Civil e do programa Aldeia Segura e a criação de uma articulação entre os diversos serviços do município, associados a uma maior formação da população para as áreas da Proteção Civil e autoproteção podem, sem qualquer dúvida, vir a ser determinantes para o alcance de uma resposta eficaz e a criação de uma comunidade mais resiliente. Com uma maior proximidade do Planeamento e Socorro à população e sobretudo com um cidadão mais preparado será mais fácil alcançar os objetivos da Proteção Civil: A proteção de Pessoas, Bens e Ambiente.»





# Quadro Comparativo das Alterações à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro

Artigo 1.º
Objeto
A presente lei procede à alteração da Lei nº
65/2007, de 12 de novembro, alterada pelo
Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1/04 e pelo
Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30/11.
Artigo 2.º Alteração à Lei da Proteção Civil Municipal, aprovada pela Lei nº 65/2007, de 12 de novembro
Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º-A, 20.º e 22.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:
"Artigo 2.°
Objetivos e domínios de atuação
1 - ()
, ,





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
2 - A actividade de protecção civil municipal	2 - ()
exerce-se nos seguintes domínios:	
a) Levantamento, previsão, avaliação e	
prevenção dos riscos colectivos do município;	
b) Análise permanente das vulnerabilidades	
municipais perante situações de risco;	
c) Informação e formação das populações do	
município, visando a sua sensibilização em	
matéria de autoprotecção e de colaboração	
com as autoridades;	
d) Planeamento de soluções de emergência,	
visando a busca, o salvamento a prestação de	
socorro e de assistência, bem como a	
evacuação, alojamento e abastecimento das	
populações presentes no município, incluindo	
a realização de simulacros;	
e) Inventariação dos recursos e meios	
disponíveis e dos mais facilmente	
mobilizáveis, ao nível municipal;	
f) Estudo e divulgação de formas adequadas	
de protecção dos edifícios em geral, de	
monumentos e de outros bens culturais, de	
infra-estruturas, do património arquivístico, de	
instalações de serviços essenciais, bem	
como do ambiente e dos recursos naturais	
existentes no município;	
g) Previsão e planeamento de acções	
atinentes à eventualidade de isolamento de	
áreas afectadas por riscos no território	
municipal	
	3 [NOVO] - Os Serviços Municipais de
	Proteção Civil visam a coordenação e
	execução de ações no âmbito da proteção
	civil municipal, integrando-se, nos estritos





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	termos da lei, nas estruturas distritais e
	nacionais.
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Comissão municipal de protecção civil	Comissão Municipal de Proteção Civil
1 - Em cada município existe uma comissão	A Comissão Municipal de Proteção Civil
municipal de proteção civil (CMPC),	(CMPC) é o organismo que assegura que
organismo que assegura a nível municipal a	todas as entidades e instituições de
coordenação em matéria de proteção civil,	âmbito municipal imprescindíveis às
cuja composição é definida na Lei de Bases	operações de proteção e socorro,
da Proteção Civil.	emergência e assistência previsíveis ou
2 - [Revogado.]	decorrentes de acidente grave ou
3 - São competências da CMPC:	catástrofe, se articulem entre si,
a) Diligenciar pela elaboração de planos	garantindo os meios adequados à gestão
municipais de emergência de proteção civil;	da ocorrência em cada caso concreto.
b) Acompanhar as políticas directamente	
ligadas ao sistema de protecção civil que	
sejam desenvolvidas por agentes públicos;	
c) Dar parecer sobre o acionamento dos	
planos municipais de emergência de proteção	
civil, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º;	
d) Promover e apoiar a realização de	
exercícios a nível municipal, simulacros ou	
treinos operacionais, que contribuam para a	
eficácia de todos os serviços intervenientes	
em ações de proteção civil;	
e) Promover e difundir a emissão de	
comunicados e avisos às populações e às	
entidades e instituições, incluindo os órgãos	
de comunicação social.	
Artigo 6.º	Artigo 6.º
Competências do presidente da câmara	Competências do Presidente da Câmara
municipal	Municipal
1 - O presidente da câmara municipal é a	1 - ()
autoridade municipal de protecção civil.	





1 -1 - 0 05/0007	D.H 0.000/V///0.3 (D.E.)
Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
2 - Para efeitos da declaração da situação de	2 - ()
alerta, o presidente da câmara municipal	
detém as competências previstas na Lei de	
Bases da Proteção Civil.	
3 - Compete ao presidente da câmara	3 - ()
municipal ativar e desativar o plano municipal	
de emergência de proteção civil e os planos	
municipais especiais de emergência de	
proteção civil, ouvida, sempre que possível, a	
CMPC	4 - [NOVO] O Presidente de Câmara pode
	delegar competências no âmbito da
	proteção civil a um Vereador por si
	designado.
	5 - [NOVO] Ao Presidente da Câmara
	Municipal, ou ao Vereador com poderes
	delegados, na qualidade de Autoridade
	Municipal de Proteção Civil compete:
	a) Desencadear, na iminência ou
	ocorrência de acidente grave ou
	catástrofe, as ações de proteção civil de
	prevenção, socorro, assistência e
	reabilitação adequadas a cada caso;
	b) Declarar a situação de alerta de âmbito
	municipal;
	c) Pronunciar-se, sobre a declaração de
	alerta de âmbito distrital quando estiver
	em causa a área do respetivo município,
	nos termos da lei;
	d) Ser responsável, de forma efetiva e
	permanente pela política de proteção civil
	no âmbito do município, tendo em vista o
	cumprimento dos planos e programas
	estabelecidos e a coordenação das
	atividades a desenvolver no domínio da
	proteção civil, designadamente em





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	operações de socorro e assistência, com
	especial relevo em situações de alerta,
	contingência e calamidade pública;
	e) Solicitar a participação ou colaboração
	das forças armadas, em funções de
	proteção civil na área operacional do
	município, nos termos do artigo 12.º da Lei
	n.º 65/2007, de 12 de novembro e alterado
	pelos Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de
	novembro e Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1
	de abril;
	f) Presidir à Comissão Municipal de
	Proteção Civil;
	g) Desencadear procedimento concursal
	para contratação do Coordenador
	Municipal de Proteção Civil;
	h) Exercer as demais competências que
	lha advenham da lei ou regulamento no
	âmbito da proteção civil municipal.
Artigo 7.º	Artigo 7.°
Dever de colaboração das juntas de	Dever de colaboração das juntas de
freguesia	fraguacia
	freguesia
As juntas de freguesia têm o dever de	1 - ()
As juntas de freguesia têm o dever de colaborar com o SMPC, no âmbito das suas	-
	-
colaborar com o SMPC, no âmbito das suas	-
colaborar com o SMPC, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou	-
colaborar com o SMPC, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas, designadamente através da	1 - ()
colaborar com o SMPC, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas, designadamente através da promoção de ações em matéria de:	1 - ()
colaborar com o SMPC, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas, designadamente através da promoção de ações em matéria de:  a) Prevenção e avaliação de riscos e	1 - ()
colaborar com o SMPC, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas, designadamente através da promoção de ações em matéria de:  a) Prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades;	1 - () a) ()
colaborar com o SMPC, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas, designadamente através da promoção de ações em matéria de:  a) Prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades; b) Sensibilização e informação pública;	1 - () a) () b) ()
colaborar com o SMPC, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas, designadamente através da promoção de ações em matéria de:  a) Prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades; b) Sensibilização e informação pública; c) Apoio à gestão de ocorrências, conforme	1 - () a) () b) ()
colaborar com o SMPC, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas, designadamente através da promoção de ações em matéria de:  a) Prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades; b) Sensibilização e informação pública; c) Apoio à gestão de ocorrências, conforme previsto no respetivo plano municipal de	1 - () a) () b) ()





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	2 - [NOVO] Em função dos riscos
	existentes na respetiva área geográfica, as
	juntas de freguesia podem deliberar a
	existência de unidades locais de proteção
	civil (ULPC), fixando a respetiva
	constituição e tarefas, mediante parecer
	vinculativo das respetivas Comissões
	Municipais de Proteção Civil.
	3 - [NOVO] A ULPC é presidida pelo
	presidente da junta de freguesia.
Artigo 9.º	Artigo 9.°
Serviços municipais de protecção civil	Serviços Municipais de Proteção Civil
1 - Os municípios são dotados de um serviço	1 - ()
municipal de protecção civil, responsável pela	
prossecução das actividades de protecção	
civil no âmbito municipal.	
2 - O SMPC tem estrutura variável de acordo	2 - ()
com as características da população e os	
riscos existentes no município, devendo, no	
mínimo, abranger as seguintes áreas	
funcionais:	
a) Prevenção e avaliação de riscos e	a) ()
vulnerabilidades;	
b) Planeamento e apoio às operações;	b) ()
c) Logística e comunicações;	c) ()
d) Sensibilização e informação pública.	d) ()
3 - O SMPC depende hierarquicamente do	3 - ()
presidente da câmara municipal, com a	
faculdade de delegação no vereador por si	
designado, e é dirigido pelo coordenador	
municipal de proteção civil.	
	4 - [NOVO] O CoorMPC é substituído nos
	seus impedimentos e ausências por um
	elemento do SMPC a designar nos termos
	do disposto no nº 7 do artigo 14º - A.





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
Artigo 10.º	Artigo 10.º
Competências dos serviços municipais	Competências dos serviços municipais
de protecção civil	de proteção civil
1 - Compete ao SMPC executar as atividades	1 - ()
de proteção civil de âmbito municipal, bem	
como centralizar, tratar e divulgar toda a	
informação recebida nesta matéria.	
2 - Nos domínios da prevenção e avaliação de	2 - ()
riscos e vulnerabilidades, compete ao SMPC:	
a) Realizar estudos técnicos com vista à	a) ()
identificação e avaliação dos riscos que	
possam afetar o município, em função da	
magnitude estimada e do local previsível da	
sua ocorrência, promovendo a sua	
cartografia, de modo a prevenir, a avaliar e	
minimizar os efeitos das suas consequências	
previsíveis;	
b) Propor medidas de segurança face aos	b) ()
riscos inventariados;	
c) Operacionalizar e acionar sistemas de	c) ()
alerta e aviso de âmbito municipal;	
d) Assegurar a pesquisa, análise, seleção e	d) ()
difusão da documentação com importância	
para a proteção civil.	
e) [Revogada.]	
f) [Revogada.]	
g) [Revogada.]	
h) [Revogada.]	
i) [Revogada.]	
3 - Nos domínios do planeamento e apoio às	3 - ()
operações, compete ao SMPC:	
a) Elaborar planos prévios de intervenção de	a) ()
âmbito municipal;	
b) Preparar e executar exercícios e	b) ()
simulacros que contribuam para uma atuação	





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
eficaz de todas as entidades intervenientes	
nas ações de proteção civil;	
c) Manter informação atualizada sobre	c) ()
acidentes graves e catástrofes ocorridas no	
município, bem como sobre elementos	
relativos às condições de ocorrência e à	
respetiva resposta;	
d) Realizar acções de sensibilização para	d) ()
questões de segurança, preparando e	
organizando as populações face aos riscos e	
cenários previsíveis;	
e) [Revogada.]	e) ()
f) Fomentar o voluntariado em protecção civil;	
g) [Revogada.]	
4 - Nos domínios da logística e	4 - ()
comunicações, compete ao SMPC:	
a) Inventariar e atualizar permanentemente	a) ()
os registos dos meios e dos recursos	
existentes no concelho, com interesse para as	
operações de proteção e socorro;	
b) Planear o apoio logístico a prestar às	b) ()
vítimas e às forças de socorro e apoiar	
logisticamente a sustentação das operações	
de proteção e socorro;	
c) Levantar, organizar e gerir os centros de	c) ()
alojamento a acionar em caso de acidente	
grave ou catástrofe;	
d) Planear e gerir os equipamentos de	d) ()
telecomunicações e outros recursos	
tecnológicos do SMPC;	
e) Manter operativa, em permanência, a	e) ()
ligação rádio à rede estratégica de proteção	
civil (REPC);	





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
f) Assegurar o funcionamento da sala	
municipal de operações e gestão de	
emergências nos termos do artigo 16.º-A.	
5 - Nos domínios da sensibilização e	5 - [NOVO] No que respeita à Segurança
informação pública, compete ao SMPC:	Contra Incêndios em Edifícios o Serviço
a) Realizar ações de sensibilização e	Municipal de Proteção Civil, colabora com
divulgação sobre a atividade de proteção civil;	o Urbanismo e Segurança no Trabalho, na
b) Promover campanhas de informação junto	implementação das Medidas de
dos munícipes sobre medidas preventivas e	Autoproteção (MAP).
condutas de autoproteção face aos riscos	
existentes e cenários previsíveis;	
c) Difundir, na iminência ou ocorrência de	
acidentes graves ou catástrofes, as	
orientações e procedimentos a ter pela	
população para fazer face à situação.	
Artigo 13.º	Artigo 13º
Centro de coordenação operacional	Centro de Coordenação Operacional
municipal	Municipal
1 - Em cada município há um CCOM.	1 - ()
2 - A composição, atribuições e	2 - ()
funcionamento dos CCOM são definidos no	
Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, na	
sua redação atual, que cria o Sistema	
Integrado de Operações de Proteção e	
Socorro (SIOPS).	
3 - [Revogado.]	3 - [NOVO] O Centro de Coordenação
	Operacional Municipal é uma estrutura
	sob a coordenação do Coordenado
	Municipal de Proteção Civil, que integra as
	seguintes entidades:
	a) O Coordenador Municipal de Proteção
	Civil, que preside;
	b) Um elemento do Comando de cada um
	dos corpos de Bombeiros presente no
	Município;





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	c) Um elemento de cada uma das forças
	de segurança presentes no Município;
	d) Um representante do Instituto Nacional
	de Emergência Médica (INEM);
	e) Da Estrutura nuclear ou das unidades
	orgânicas flexíveis dos serviços do
	Município, um representante do
	departamento ou divisão cuja atividade e
	área funcional possam contribuir para o
	desenvolvimento das ações de proteção
	civil;
	f) Facultativamente um representante de
	outras associações humanitárias
	relevantes.
4 - [Revogado.]	4 - [NOVO] As competências do Centro de
	Coordenação Operacional Municipal são
	atribuídas por Lei aos Centros de
	Coordenação Distritais que se revelem
	adequadas à realidade e dimensão nos
	Municípios, designadamente as seguintes:
	a) Assegurar o acompanhamento
	permanente da situação operacional,
	recolher as informações e encaminhar os
	pedidos de apoio formulados;
	b) Assegurar a ligação operacional com
	os agentes de proteção civil e outras
	estruturas operacionais das organizações
	integrantes do Sistema Integrado de
	Operações de Proteção e Socorro (SIOPS);
	c) Mobilizar o acionamento de meios
	necessários a uma rápida e qualificada
	intervenção;
	d) Difundir comunicados, avisos e alertas
	às populações e às organizações
	integrantes do Sistema Integrado de





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	Operações de Proteção e Socorro,
	incluindo os órgãos de comunicação
	social, em permanente articulação com o
	escalão superior;
	e) Manter atualizado os dados
	,
	operacional;
	f) Mobilizar os meios indispensáveis
	para garantir a unidade de comando e
	controlo das operações de socorro,
	emergência e assistência;
	g) Prestar apoio Operacional a todos os
	agentes integrantes do sistema de
	proteção civil e socorro;
	h) Recolher e divulgar informação de
	caráter operacional;
	i) Apoiar no desencadeamento das
	medidas mais adequadas para a resposta
	a situações de emergência;
	j) Apoiar o funcionamento da Comissão
	Municipal de Proteção Civil;
	k) Executar, em cumprimento das
	instruções do CMPC, a coordenação das
	todas as operações de socorro de âmbito
	municipal previstas em documentos de
5 55	enquadramento operacional.
5 - [Revogado.]	
Artigo 14.º-A	Artigo 14.º-A
Coordenador municipal de proteção civil	Coordenador municipal de proteção civil
1 - Em cada município há um coordenador	1 - ()
municipal de proteção civil.	
2 - O coordenador municipal de proteção civil	2 - ()
atua exclusivamente no âmbito territorial do	
respetivo município.	





- 3 O coordenador municipal de proteção civil depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua designação, em comissão de serviço, pelo período de três anos.
- 4 A designação do coordenador municipal de proteção civil ocorre de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.
- 5 Compete à câmara municipal deliberar, sob proposta do presidente da câmara municipal, sobre o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil, podendo equipará-lo, apenas para tal efeito, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal.
- 6 O coordenador municipal de proteção civil pode auferir despesas de representação, nos termos da lei.

#### PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)

- 3 O Coordenador Municipal de Proteção Civil (CoorMPC) depende hierarquicamente e funcionalmente do Presidente de Câmara, a quem compete desencadear o procedimento concursal para preenchimento do lugar;
- 4 Para o desempenho do cargo de CoorMPC e respetiva contratação é obrigatória apresentação de licenciatura em Proteção Civil e/ou Engenharia de Proteção Civil, bem como experiência funcional comprovada em Proteção Civil e/ou gestão de emergência com mínimo de 5 anos;
- 5 [NOVO] O lugar de CoorMPC não é compatível com o exercício de funções noutras estruturas de proteção civil.
- 6 [NOVO] O estatuto remuneratório para
- o CoorMPC deverá ser equiparado a dirigente de 2º grau, com as respetivas despesas de representação.
- 7 [NOVO] De entre os técnicos superiores de proteção civil da estrutura da SMPC é nomeado o Coordenador Adjunto, que substituirá o CoorMPC nas faltas, impedimentos e férias.

## Artigo 20.º

#### Defesa da floresta contra incêndios

1 - Em cada município existe uma comissão municipal de defesa da floresta contra

#### Artigo 20.º

Defesa da floresta contra incêndios

1 - (...)





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
incêndios, que pode ser apoiada pelo	
gabinete técnico florestal, sendo o seu	
âmbito, natureza, missão, atribuições e	
composição reguladas pelo disposto no	
Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na	
sua redação atual, que estrutura o Sistema	
Nacional de Defesa da Floresta contra	
Incêndios (SNDFCI).	
2 - As câmaras municipais, no domínio do	2 - ()
SNDFCI exercem as competências previstas	
no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho,	
na sua redação atual.	
3 - A intervenção do CCOM no âmbito da	3 - ()
defesa da floresta contra incêndios é efetuada	
nos termos do SIOPS.	
	4 - [NOVO) Nas estruturas orgânicas das
	Câmaras Municipais os Gabinetes
	Técnicos Florestais estão na dependência
	_
	do Serviço Municipal de Proteção Civil.
Artigo 22.º	do Serviço Municipal de Proteção Civil.  Artigo 22.º
Artigo 22.º Dever de disponibilidade	•
•	Artigo 22.º
Dever de disponibilidade	Artigo 22.º  Dever de Disponibilidade do Pessoal
Dever de disponibilidade O serviço prestado no SMPC é de total	Artigo 22.º  Dever de Disponibilidade do Pessoal  1 - [NOVO] Todos os serviços municipais
Dever de disponibilidade  O serviço prestado no SMPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele	Artigo 22.º  Dever de Disponibilidade do Pessoal  1 - [NOVO] Todos os serviços municipais têm o dever geral de colaboração e de
Dever de disponibilidade  O serviço prestado no SMPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo	Artigo 22.º  Dever de Disponibilidade do Pessoal  1 - [NOVO] Todos os serviços municipais têm o dever geral de colaboração e de cooperação no desenvolvimento da
Dever de disponibilidade  O serviço prestado no SMPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar	Artigo 22.º  Dever de Disponibilidade do Pessoal  1 - [NOVO] Todos os serviços municipais têm o dever geral de colaboração e de cooperação no desenvolvimento da
Dever de disponibilidade  O serviço prestado no SMPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em	Artigo 22.º  Dever de Disponibilidade do Pessoal  1 - [NOVO] Todos os serviços municipais têm o dever geral de colaboração e de cooperação no desenvolvimento da
Dever de disponibilidade  O serviço prestado no SMPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente	Artigo 22.º  Dever de Disponibilidade do Pessoal  1 - [NOVO] Todos os serviços municipais têm o dever geral de colaboração e de cooperação no desenvolvimento da
Dever de disponibilidade  O serviço prestado no SMPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, sob pena de incorrer em	Artigo 22.º  Dever de Disponibilidade do Pessoal  1 - [NOVO] Todos os serviços municipais têm o dever geral de colaboração e de cooperação no desenvolvimento da
Dever de disponibilidade  O serviço prestado no SMPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, sob pena de incorrer em	Artigo 22.º  Dever de Disponibilidade do Pessoal  1 - [NOVO] Todos os serviços municipais têm o dever geral de colaboração e de cooperação no desenvolvimento da atividade de proteção civil no Município.
Dever de disponibilidade  O serviço prestado no SMPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, sob pena de incorrer em	Artigo 22.º  Dever de Disponibilidade do Pessoal  1 - [NOVO] Todos os serviços municipais têm o dever geral de colaboração e de cooperação no desenvolvimento da atividade de proteção civil no Município.
Dever de disponibilidade  O serviço prestado no SMPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, sob pena de incorrer em	Artigo 22.º  Dever de Disponibilidade do Pessoal  1 - [NOVO] Todos os serviços municipais têm o dever geral de colaboração e de cooperação no desenvolvimento da atividade de proteção civil no Município.  2 - [NOVO] A retribuição pelo trabalho extraordinário, referente a intervenções,





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	sua totalidade, não existindo limite
	percentual.
	3 - [NOVO] A retribuição pelo trabalho
	extraordinário, referente a intervenções,
	ocorrências e outras devidamente
	justificáveis (deferida pelo Coordenador
	Municipal de Proteção Civil) é retribuída na
	sua totalidade, não existindo limite
	percentual."
	Artigo 3.º
	Aditamentos à Lei da Proteção Civil
	Municipal, aprovada pela Lei nº 65/2007,
	de 12 de novembro
	São aditados os artigos 2.º - A, 2.º - B, 2.º - C,
	3.° - A, 3.° - B, 9.° - A, 9.° - B, 9.° - C, 9.° - D,
	18.° - A, 22.° - A, 23.° - A, 26.° e 27.° à Lei n.°
	65/2007, de 12 de novembro, com a seguinte
	redação:
	"Artigo 2.º - A
	Capacitação da proteção civil no quadro
	dos riscos climáticos
	A proteção civil é dotada de meios humanos,
	técnicos, financeiros, equipamentos,
	infraestruturas e formação para estar
	capacitada a responder aos novos riscos
	inerentes às alterações climáticas
	particularmente relevantes no território em
	que se inserem, nomeadamente o aumento
	de fenómenos climáticos extremos e os riscos
	de incêndio, de cheias, de secas, de ventos
	fortes e de ondas de calor e de frio.
	Artigo 2.º - B





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	Adoção do Quadro de Sendai para a
	Redução do Risco de Catástrofes 2015-
	2030
	Os riscos e a vulnerabilidade da população
	face a desastres naturais são mitigados
	através de políticas públicas delineadas pelos
	princípios orientadores, prioridades de ação e
	metas estabelecidas no Quadro de Sendai
	para a Redução do Risco de Catástrofes
	2015-2030 ou outros instrumentos que se
	adotem na sua aplicação. Concretamente, as
	políticas públicas a desenvolver para a
	preparação frente a eventos climáticos
	extremos terão como objetivos:
	a) a redução da mortalidade provocada por
	catástrofes naturais;
	b) a redução do número de pessoas afetadas
	por catástrofes naturais, priorizando as
	pessoas em situação de vulnerabilidade
	social e/ou económica;
	c) a diminuição dos danos causados nas
	infraestruturas essenciais à prestação de
	serviços públicos, património cultural e
	setores de atividade económica;
	d) a diminuição dos danos causados nos
	ecossistemas através de medidas de
	conservação e restauro adequadas que
	permitem aumentar a sua resiliência;
	e) a definição de estratégias de redução de
	riscos de catástrofes naturais a nível nacional,
	regional e local;
	f) o reforço da cooperação e da
	solidariedade internacional com os países do
	Sul Global, prestando apoio adequado à





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	implementação das medidas previstas no
	Quadro de Sendai;
	g) a introdução da perspetiva de género em
	todas as ações relativas à mitigação e
	redução de riscos face a eventos climáticos
	extremos, tais como medidas de prevenção,
	reação e compensação.
	Artigo 2.º -C
	Enquadramento Institucional
	Enquadram a Proteção Civil Municipal, com
	as composições e competências adiante
	definidas, os seguintes órgãos e serviços:
	a) Presidente da Câmara Municipal e/ou
	vereador com poderes delegados;
	b) Comissão Municipal de Proteção Civil;
	c) Centro de Coordenação Operacional
	Municipal;
	d) Coordenador Municipal de Proteção Civil;
	e) Câmara Municipal;
	f) Juntas de Freguesia.
	Artigo 3.º -A
	Constituição e Competências
	1 - A Comissão Municipal de Proteção Civil é
	integrada pelas seguintes entidades:
	a) O Presidente da Câmara Municipal ou
	Vereador da Proteção Civil com funções
	delegadas, que preside;
	b) Coordenador Municipal de Proteção Civil;
	c) Um elemento do Comando de cada um
	dos corpos de Bombeiros do Município;
	d) Um elemento de comando de cada uma
	das forças de segurança presentes no
	Município;





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	e) A Autoridade de Saúde do Município;
	f) O dirigente máximo da Unidade de Saúde
	Local ou o Diretor do Agrupamento de
	Centros de Saúde;
	g) O Diretor do Hospital da área de influência
	do Município, designado pelo diretor geral da
	Saúde;
	h) Um representante dos serviços de
	Segurança Social e Solidariedade;
	i) Os representantes de outras entidades
	publicas e/ou privadas e serviços implantados
	no município cujas atividades e áreas
	funcionais possam, de acordo com os riscos
	existentes e as características do município,
	contribuir para as ações de proteção civil,
	contando que manifestem a sua
	disponibilidade e venham a ser aceites pela
	comissão.
	2 - As competências da Comissão Municipal
	de Proteção Civil são as atribuídas por Lei às
	Comissões Distritais de Proteção Civil que se
	revelem adequadas à realidade e dimensão
	dos Municípios, designadamente as
	seguintes:
	a) Diligenciar pela elaboração de planos
	municipais de emergência de proteção civil;
	b) Acompanhar as políticas diretamente
	ligadas ao sistema de proteção civil que
	sejam desenvolvidas por agentes públicos;
	c) Dar parecer sobre o acionamento dos
	planos municipais de emergência de proteção
	civil;
	d) Garantir que as entidades e instituições
	que integram a CMPC acionam, ao nível
	Municipal, no âmbito da sua estrutura





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	orgânica e das suas atribuições, os meios
	necessários ao desenvolvimento das ações
	de proteção civil;
	e) Promover e apoiar a realização de
	exercícios a nível Municipal, simulacros ou
	treinos operacionais, que contribuam para a
	eficácia de todos os serviços intervenientes
	em ações de proteção civil;
	f) Difundir comunicados e avisos às
	populações e às entidades e instituições,
	incluindo os órgãos de comunicação social.
	Artigo 3.º - B
	Coordenação e Colaboração Institucional
	1 - Os diversos organismos que integrem os
	Municípios devem estabelecer entre si
	relações de colaboração institucional, no
	sentido de aumentar e efetividade das
	medidas tomadas.
	2 - Tal articulação e colaboração não devem
	colocar em causa a responsabilidade última
	do Presidente da Câmara Municipal, devendo
	do Presidente da Câmara Municipal, devendo ser articuladas com as competências que,
	·
	ser articuladas com as competências que,
	ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem ao Centro de
	ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem ao Centro de Coordenação Operacional Municipal
	ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem ao Centro de Coordenação Operacional Municipal
	ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem ao Centro de Coordenação Operacional Municipal (CCOM).
	ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem ao Centro de Coordenação Operacional Municipal (CCOM).  Artigo 9.º - A
	ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem ao Centro de Coordenação Operacional Municipal (CCOM).  Artigo 9.º - A  Tipificação dos Serviços Municipais de
	ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem ao Centro de Coordenação Operacional Municipal (CCOM).  Artigo 9.º - A Tipificação dos Serviços Municipais de Proteção Civil
	ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem ao Centro de Coordenação Operacional Municipal (CCOM).  Artigo 9.º - A  Tipificação dos Serviços Municipais de Proteção Civil 1 - A fórmula para priorizar os serviços de
	ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem ao Centro de Coordenação Operacional Municipal (CCOM).  Artigo 9.º - A  Tipificação dos Serviços Municipais de Proteção Civil  1 - A fórmula para priorizar os serviços de proteção civil será com base na população,
	ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem ao Centro de Coordenação Operacional Municipal (CCOM).  Artigo 9.º - A  Tipificação dos Serviços Municipais de Proteção Civil  1 - A fórmula para priorizar os serviços de proteção civil será com base na população, área territorial e riscos do território do





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	Organigrama Mínimo SMPC = População +
	Área Territorial + Índice de Riscos / 3
	Onde:
	a) População: Representa o número de
	habitantes do município ou região. Quanto
	maior a população, maior a importância de
	garantir a proteção e a segurança de seus
	cidadãos;
	b) Área Territorial: Refere-se à extensão
	geográfica do município. Quanto maior a área
	territorial, maior pode ser a complexidade e a
	abrangência das ações de proteção civil
	necessárias;
	c) Riscos: Um índice que leva em conta a
	probabilidade e o impacto potencial de
	diferentes riscos presentes no município,
	como riscos naturais, mistos e tecnológicos,
	ameaça à segurança, entre outros. Esse
	índice deve ser calculado com base em dados
	históricos, análises de vulnerabilidades e
	estudos técnicos.
	2 – A fórmula define o mínimo necessário
	para a estrutura do serviço municipal de
	proteção civil, podendo o mesmo, por decisão
	dos órgãos autárquicos, terem uma dimensão .
	superior.
	3 - Mediante a fórmula apresentada, a mesma
	terá por base a seguinte aplicação:
	População
	a) Municípios com mais de 150.000
	habitantes – 100 pontos
	b) Municípios entre 100.000 e 149.999
	habitantes – 85 pontos





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	c) Municípios entre 65.000 e 99.999
	habitantes – 65 pontos
	d) Municípios entre 30.000 e 64.999
	habitantes – 50 pontos
	e) Municípios entre 10.000 e 29.999
	habitantes – 35 pontos
	f) Municípios entre 1 e 9.999 habitantes – 15
	pontos
	Área Territorial
	a) Municípios com mais de 1.000 km2 – 100
	pontos
	b) Municípios entre 800 e 999 km2 - 75
	pontos
	c) Municípios entre 400 e 799 km2 - 50
	pontos
	d) Municípios entre 100 e 399 km2 – 25
	pontos
	e) Municípios entre 1 e 99 km2 – 15 pontos
	Índice de Riscos
	a) Municípios com mais de 18 riscos – 100
	pontos b) Municípios entre 16 e 18 riscos – 75 pontos
	c) Municípios entre 12 e 15 riscos – 50 pontos
	d) Municípios com menos de 12 riscos – 25
	ponto
	Artigo 9.º - B
	Estruturas Orgânicas dos Serviços
	Municipais Proteção Civil
	Modelos Mínimos de Recursos Humanos
	1 - O modelo e estrutura dos serviços
	municipal de proteção civil são revistos e
	atualizados a cada 5 anos.





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	2 - A estrutura mínima para os referidos
	serviços, de acordo com a fórmula do número
	anterior são os seguintes:
	a) Modelo A - Pontuação até 35 pontos, o
	serviço é constituído no mínimo por:
	i. Coordenador Municipal de Proteção
	Civil;
	ii. 1 Técnico Superior Florestal
	(Licenciatura na área florestal);
	iii. 1 Técnico Superior Proteção Civil
	(Licenciatura em Proteção Civil ou
	Engenharia de Proteção Civil);
	iv. 1 Assistente Técnico;
	v. 2 Assistentes Operacionais.
	b) Modelo B - Pontuação de 36 até 50
	pontos, o serviço é constituído no mínimo por:
	i. Coordenador Municipal de Proteção
	Civil;
	ii. 1 Técnico Superior Florestal
	(Licenciatura na área florestal);
	iii. 2 Técnicos Superiores Proteção Civil
	(Licenciatura em Proteção Civil ou
	Engenharia de Proteção Civil);
	iv. 1 Assistente Técnico;
	v. 4 Assistentes Operacionais.
	c) Modelo C - Pontuação de 51 até 75
	pontos, o serviço é constituído no mínimo por:
	i. Coordenador Municipal de Proteção
	Civil;
	ii. 1 Técnico Superior Florestal
	(Licenciatura na área florestal);
	iii. 4 Técnicos Superiores Proteção Civil
	(Licenciatura em Proteção Civil ou
	Engenharia de Proteção Civil);





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	iv. 2 Assistente Técnico;
	v. 8 Assistentes Operacionais.
	d) Modelo D - Pontuação de 76 até 100
	pontos, o serviço é constituído no mínimo por:
	i. Coordenador Municipal de Proteção
	Civil;
	ii. 1 Técnico Superior Florestal
	(Licenciatura na área florestal);
	iii. 6 Técnicos Superiores Proteção Civil
	(Licenciatura em Proteção Civil ou
	Engenharia de Proteção Civil);
	iv. 4 Assistente Técnico;
	v. 20 Assistentes Operacionais.
	Artigo 9.º - C
	Financiamento dos Serviços Municipais
	de proteção Civil
	O Estado financia adequadamente os
	serviços municipais de proteção civil através
	do Orçamento do Estado.
	Artigo 18.º - A
	Câmara Municipal
	1 - Compete à Câmara Municipal, através do
	SMPC, elaborar o plano municipal de
	emergência de proteção civil, os planos
	municipais especiais de emergência de
	proteção civil e acompanhar a sua execução.
	2 - Compete à Assembleia Municipal aprovar
	os planos de emergência de proteção civil
	os planos de emergencia de protegas civil
	referidos no número anterior, após parecer da





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	3 - A Câmara Municipal é ouvida sobre o
	estabelecimento de medidas de utilização do
	solo tomadas após a declaração da situação
	de calamidade, designadamente quanto as
	medidas de proteção especial e as medidas
	preventivas adotadas para regulação
	provisória do uso do solo em partes
	delimitadas da área abrangida pela
	declaração, nomeadamente em virtude da
	suspensão de planos municipais de
	ordenamento do território ou de planos
	especiais de ordenamento do território.
	Artigo 22.º - A
	Subsídio de Disponibilidade, Penosidade
	e Risco
	1 - O subsídio de disponibilidade, penosidade
	e risco é uma forma de compensação
	financeira concedida aos trabalhadores que
	enfrentam condições de trabalho mais
	exigentes e de risco. Esta compensação visa
	reconhecer e recompensar os esforços e
	riscos adicionais que estes profissionais
	enfrentam nas suas funções.
	2 - A concessão do subsídio de
	disponibilidade, penosidade e risco visa
	assegurar que estes trabalhadores são
	adequadamente reconhecidos e incentivados
	a desempenhar suas funções, garantindo
	assim a continuidade e a qualidade dos
	serviços essenciais que prestam à
	comunidade.
	Artigo 23.º - A
	Voluntários





Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	1 - Os Serviços Municipais de Proteção Civil
	podem contar com o auxílio de voluntários
	para o desempenho das funções que lhe
	forem atribuídas.
	2 - Os voluntários podem constituir um Corpo
	de Voluntários do Serviço Municipal de
	Proteção Civil.
	3 - O Normativo Interno do Funcionamento do
	Corpo de Voluntários do Serviço Municipal de
	Proteção Civil é desenvolvido pelo Serviço
	Municipal de Proteção Civil.
	4 - O Normativo Interno é aprovado pela
	respetiva Câmara Municipal.
	Artigo 26.º
	Símbolos
	Os Serviços Municipais de Proteção civil
	serão identificados através de símbolo
	homologado para o efeito através da Portaria
	n.º 321/2021, de 28 de dezembro.
	<u>'</u>
	Artigo 27.º
	Artigo 27.º Participação internacional
	Participação internacional
	Participação internacional Os serviços municipais de proteção civil, no
	Participação internacional Os serviços municipais de proteção civil, no quadro das relações entre Estados e em
	Participação internacional Os serviços municipais de proteção civil, no quadro das relações entre Estados e em articulação entre as autarquias e a Autoridade
	Participação internacional Os serviços municipais de proteção civil, no quadro das relações entre Estados e em articulação entre as autarquias e a Autoridade Nacional de Proteção Civil, participam em
	Participação internacional Os serviços municipais de proteção civil, no quadro das relações entre Estados e em articulação entre as autarquias e a Autoridade Nacional de Proteção Civil, participam em mecanismos de auxílio a países assolados